



Processo:	001017-0200/21-0
Assunto/Natureza/Matéria:	Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente:	PM DE NOVO HAMBURGO
Gestor(es)/Interessado(s):	Fátima Cristina Caxinhas Daudt (Prefeita) e Marcio Luders dos Santos (Vice-Prefeito)
Procurador(es):	Não há Procuradores constituídos nos autos
Exercício:	2021
Data da sessão:	06-08-2024
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITA). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÉNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Remessas de Informações: atraso na remessa de informações ao Sistema LicitacCon; não envio do plano de ação voltado para a adequação às disposições do SIAFIC. Sistema de Controle Interno: irregularidades na legislação que instituiu o sistema de controle interno. Gestão Fiscal: não utilização de códigos de recursos vinculados; restos a pagar de recursos vinculados com insuficiência financeira; atraso na realização de audiência pública. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que maculem as Contas Anuais ora analisadas.

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais da senhora Fátima Cristina Caxinhas Daudt e do senhor Marcio Luders dos Santos, Administradores da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo no exercício de 2021, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 4934529); Instrução Técnica – Reativação realizada pela Supervisão de



Auditoria e Instrução de Contas Municipais I – SAICM I (peça 5295068); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 5639291).

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade da senhora Fátima Cristina Caxinhas Daudt (Prefeita), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. A senhora Fátima Cristina Caxinhas Daudt, regularmente intimada, não apresentou esclarecimentos, o que, de acordo com o art. 12, § 1º, do RITCE, constitui renúncia à faculdade oferecida para a justificação dos atos impugnados. Tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM I.

Quanto ao senhor Marcio Luders dos Santos (Vice-Prefeito), ele não foi intimado para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer nº 138/2024, da lavra da Procuradora, Fernanda Ismael, opina por:

*1º) Multa à Sra. Fátima Cristina Caxinhas Daudt (Prefeita), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos arts. 33, inc. VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no art. 135 do RITCE e no art. 4º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;*

*2º) Parecer desfavorável à aprovação das contas da Sra. Fátima Cristina Caxinhas Daudt (Prefeita), com fundamento no art. 75, inc. III, do RITCE e no art. 2º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;*

*4º) Parecer favorável à aprovação das contas do Sr. MARCIO LUDERS DOS SANTOS (Vice-Prefeito), com fundamento no art. 75, inc. I, do RITCE;*

*5º) Recomendação ao atual Administrador para que evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas em tal sentido;*

*6º) Ciência ao Procurador-Geral de Justiça e ao Procurador Regional Eleitoral, consoante o disposto no art. 140, do Diploma Regimental.*

É o Relatório.

#### VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual



nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas da Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2021 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação e os que tratavam dos Conselhos Municipais e das Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

Quanto à **Remessa de Informações** a este Tribunal (**Capítulo 4**), observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE) e à Prestação de Contas Anual. Também verifica-se que as remessas dos questionários requisitados em 2021, com o objetivo de emitir pareceres prévios que trouxessem uma visão mais ampla sobre o município e seus serviços públicos, foram efetuadas de acordo com a Resolução TCE-RS nº



1.134/2020 e com os Ofícios Circulares DCF nº 06/2021 e nº 10/2021. Em relação à Base de Legislação Municipal (BLM) foi registrado atraso de 2 dias na entrega relativa ao 2º trimestre. Todavia, considerando que o atraso não comprometeu a análise das informações, deixou-se de considerá-lo como inconformidade para fins de apreciação das Contas Anuais. Já em relação ao Sistema LicitCon foram identificados atrasos. E não houve a entrega do Plano de Ação relativo ao Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

**Item 4.1.5.** Sistema de Licitações e Contratos (LicitCon). Foi constatado que 8,12% das remessas de licitações ao LicitCon foram cadastradas fora do prazo, com atraso médio de 9,89 dias e que 56,13% das remessas de contratos foram cadastradas fora do prazo, com atraso médio de 15,70 dias. Inobservância à Resolução TCE/RS nº 1.050/2015 e à Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2017. Tal matéria já foi abordada no exercício de 2020, Processo nº 000745-0200/20-2, cuja Decisão nº 2C-0713/2023, em 12-07-2023, foi por recomendação ao atual Administrador para a adoção de providências no sentido de não reincidir na falha apontada (peça 4934529, pág. 14).

**Item 4.1.7.** Do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC. Não entrega do Plano de Ação em descumprimento ao disposto no art. 18, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.540/2020 (peça 4934529, pág. 15).

Como referido no Relatório deste Voto, a Gestora não apresentou esclarecimentos.

Assim, voto pela manutenção dos apontamentos.

Em relação ao **Sistema de Controle Interno (Capítulo 5)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que não existe previsão legal para uma situação, em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012, que será analisada na sequência deste Voto.

Quanto à Estrutura Administrativa e Organizacional do Sistema de Controle Interno, a análise evidenciou que os servidores exercem cargos de provimento efetivo e desempenham suas atividades com exclusividade no controle interno.



No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno (UCCI), as informações apresentadas indicam que a Gestora adota providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas, no entanto, não adotou providências para a responsabilização dos agentes, visto não que não houve verificação de infringência à legislação municipal. Foi constatado ainda que a unidade de controle interno pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas da Prefeita Municipal, opinando quanto à regularidade com ressalvas das contas.

Em relação a tal Capítulo o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

**Item 5.2.1.** Da Legislação Municipal de Instituição do Sistema de Controle Interno. Na verificação da legislação municipal que instituiu e regulamentou o sistema de controle interno do município foi constatada a inexistência de previsão do quesito exposto na letra “c”, evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012. Tal matéria já foi abordada no exercício de 2020, Processo nº 000745-0200/20-2, cuja Decisão nº 2C-0713/2023, em 12-07-2023, foi por recomendação ao atual Administrador para a adoção de providências no sentido de não reincidir na falha apontada (peça 4934529, pág. 16).

*c) não existe previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas (alínea “c” do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012);*

A Gestora não apresentou esclarecimentos.

Assim, voto pela manutenção do apontamento.

No que se refere à **Gestão Orçamentária (Capítulo 6)**, o Relatório indica um déficit de R\$ 45.862,02 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada<sup>1</sup>. Corroborando tal resultado é possível observar que embora o montante da despesa empenhada tenha sido inferior à fixada, em relação às receitas a arrecadação também foi inferior à previsão, especialmente no que se refere às receitas de capital. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 41,36%, o que demonstra a necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2021.

Em relação à Gestão Orçamentária não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

<sup>1</sup> Considerando os valores relativos ao Executivo, ao Legislativo, à Fundação Ernesto F. Scheffel, ao IPASEM e à COMUSA. Receita R\$ 1.215.001,56 (R\$ mil); Despesa R\$ 1.260.863,58 (R\$ mil).



Em relação à **Gestão Fiscal (Capítulo 7)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se a queda das despesas com pessoal e da dívida consolidada líquida, em relação ao ano anterior; a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período; e a queda da realização de operações de crédito no período. Constatou-se a ausência de disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, no entanto há cobertura no recurso livre 0001. Constatou-se a existência de insuficiência financeira de restos a pagar no montante de R\$ 32.137.358,18, não atendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Verificou-se, ainda, que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) foram realizadas nos prazos estabelecidos, o mesmo ocorrendo em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). No entanto, a audiência pública relativa ao 2º Quadrimestre/2021 foi realizada com atraso.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

**Item 7.7.1.** Valores restituíveis. O Poder Executivo de Novo Hamburgo não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 a 9999 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante (peça 4934495), no entanto há cobertura no recurso livre 0001. Tal matéria já foi abordada no exercício de 2020, Processo nº 000745-0200/20-2, cuja Decisão nº 2C-0713/2023, em 12-07-2023, foi por recomendação ao atual Administrador para a adoção de providências no sentido de não reincidir na falha apontada (peça 4934529, págs. 49 e 50).

**Item 7.7.2.** Do equilíbrio financeiro. Observa-se a existência de insuficiência financeira nos recursos vinculados detalhados no quadro de Restos a Pagar com Insuficiência Financeira, no montante de R\$ 32.137.358,18, ao final do exercício de 2021, restando evidenciado que foram contraídas obrigações financeiras sem a suficiente disponibilidade de caixa, não atendendo ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 4934529, págs. 50 e 51).

**Item 7.9.1.** A audiência pública referente ao 2º Quadrimestre/21 foi realizada com 148 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 4934529, pág. 53).

Como já referido neste Voto, a Gestora não apresentou esclarecimentos.



Em relação ao item 7.7.2, o Ministério Público de Contas entende que a situação relatada é suficiente para macular a globalidade das contas da Gestora, assim opinando pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável (peça 5639291, págs. 7 e 8):

*A meu ver, necessário levar em consideração que, no exercício anterior ao primeiro mandato da Gestora (2016), a insuficiência financeira foi de R\$ 53.383.972,405 (5,93% da RCL), tendo aumentado para R\$ 122.916.800,91 (10,39% da RCL) em 2018, para só então haver a sua redução a R\$ 32.137.358,18 (2,98% da RCL) no exercício atual – havendo tempo suficiente para sua redução a próximo de zero.*

*Assim, em que pese ter havido redução da insuficiência financeira, deve se ter em mente que a mesma Gestora esteve à frente do Município nos exercícios de 2017 a 2021, quando as insuficiências financeiras verificadas foram significativamente altas.*

(...)

*No caso, esperava-se que a Administradora tivesse buscado, ao longo dos exercícios financeiros em que esteve à frente do Município, a extinção total da referida insuficiência. Entretanto, a deficiência apresentada foi apenas minorada ao longo dos anos, evidenciando, assim, que as ações de gestão não foram totalmente eficazes para prover o pleno atendimento do art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.*

*Assim, o cenário apresentado, no que diz respeito ao parecer a ser emitido, agrava os impactos da irregularidade atualmente analisada quanto à emissão de parecer às Contas da Gestora.*

*Dessa forma, considerando a violação reiterada à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mais especificamente, ao que tange o seu art. 1º, §1º, opina este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Gestora, nos termos do art. 2º, inc. V, alínea “a”, da Resolução TCE/RS n.º 1.142/2021.*

(grifo original)

A manifestação lançada pela agente ministerial é contundente e sua análise fundamenta-se não apenas nos dados do exercício de 2021, mas retroage ao início do primeiro mandato da Gestora. Neste sentido, considerando-se os dados mencionados no Parecer do MPC e aqueles apresentados no presente processo (peça 4934529, pág. 51) relativos aos exercícios de 2017 a 2021 constata-se que ocorreram oscilações significativas em relação à insuficiência financeira. Em que pese tal oscilação, é possível observar que no encerramento do primeiro mandato (exercício de 2020) houve redução da insuficiência financeira, tanto em valores atualizados, quanto em percentual da RCL. E tal redução também é observada no exercício sob exame (2021):



**Quadro 58 – Restos a Pagar x Insuficiência Financeira (PM DE NOVO HAMBURGO)**

Exercício	Restos a Pagar			Insuficiência Financeira			
	Valor (R\$) <sup>(1)</sup>	Relativo Base Fixa <sup>(2)</sup>	Evolução Anual (%)	Valor (R\$)	Relativo Base Fixa <sup>(2)</sup>	Evolução Anual (%)	Relativo à RCL <sup>(3)</sup>
2017	168.465.837,97	100,00	-	61.294.487,20	100,00	-	5,40%
2018	226.797.589,45	134,63	34,63	122.916.800,91	200,53	100,53	10,39%
2019	165.422.554,76	98,19	-27,06	80.307.669,72	131,02	-34,67	6,73%
2020	112.968.462,16	67,06	-31,71	47.934.234,32	78,20	-40,31	4,06%
2021	121.976.702,83	72,40	7,97	32.137.358,18	52,43	-32,96	2,98%

Fonte: Dados do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas.

**Notas:**

(1) Valores indexados pelo IGP-DI/FGV Médio, tomando-se como base o exercício de 2021.

(2) Base fixa: exercício de 2017.

(3) RCL para fins da apuração dos limites da Despesa com Pessoal.

Ademais, como se trata de Gestora reeleita para o mandato 2021-2024, tenho adotado como procedimento analisar a gestão como um todo. Neste sentido, em consulta à página Informações dos Fiscalizados (Controle Social) do site do TCE-RS (<https://tcers.tce.br/informacoes-dos-fiscalizados/>), verifico que a insuficiência financeira nos recursos vinculados detalhados no quadro de Restos a Pagar, foi ampliada para R\$ 77.141.922,61<sup>2</sup> (6,81% da RCL) e para 87.131.224,70<sup>3</sup> (6,02% da RCL) nos exercícios de 2022 e de 2023, respectivamente. Em que pese o agravamento em relação à situação apontada no exercício sob exame, entendo que o apontamento deve ser mantido e, neste momento, não deve ensejar desaprovação das contas, pois essa situação pode ser revertida até o encerramento do segundo mandato da Gestora.

Pelo exposto, e considerando a ausência de manifestação da Gestora, entendo que os apontamentos do presente Capítulo devem ser mantidos (itens 7.7.1, 7.7.2 e 7.9.1), inclusive para fins de recomendação no sentido de evitar a reincidência deles.

No **Capítulo 8**, que trata da **Gestão Patrimonial**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação à **Transparência e Acesso à Informação (Capítulo 9)**, a análise dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa no sítio eletrônico do Poder Executivo de Novo Hamburgo, evidenciou que, dentre os aspectos examinados, estão sendo cumpridas integralmente as exigências de transparência estabelecidas pela Lei

<sup>2</sup> Valor apresentado no Relatório de Auditoria do Processo de Contas Anuais nº 000664-0200/22-1, conforme peça 5570981, página 39. Processo pendente de julgamento.

<sup>3</sup> Relatório de Auditoria do Processo de Contas Anuais nº 000669-0200/23-3 não finalizado até a data da disponibilização do presente Relatório e Voto. Processo pendente de julgamento.



Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pela Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei das Ouvidorias), pela Lei Federal nº 13.979/2020 (Lei de Enfrentamento à COVID-19) e pela Lei Federal nº 14.124/2021 (Aplicação das vacinas contra o coronavírus).

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Regime de Previdência (Capítulo 10)**, registra-se que o Regime Próprio de Previdência de Novo Hamburgo está constituído sob a forma de autarquia. Durante o exercício, o Município manteve-se por 39 dias sem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). No entanto, ao final do exercício, tal CRP havia sido emitido por decisão judicial. Conforme mencionado pela Equipe, embora tal CRP seja válido, tal situação deve ser objeto de atenção por parte do Município, uma vez que o ente não demonstra o atendimento de todos os critérios de gestão previdenciária necessários para a emissão do certificado de forma administrativa. Desta forma, ainda que esse item não seja enquadrado como inconformidade para fins de apreciação das Contas Anuais, faz-se necessária a adoção de medidas saneadoras.

Registra-se, também, que o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) foi cadastrado dentro do prazo estabelecido para encaminhamento à Secretaria de Previdência Social do Ministério do Trabalho e Previdência.

Quanto ao índice de cobertura atuarial da provisão matemática total do DRAA de 2022, com data focal em 31/12/2021, é menor que 1, bem como índice de cobertura atuarial da provisão matemática de benefícios concedidos, significando que os recursos financeiros são insuficientes inclusive para a cobertura da provisão matemática dos benefícios já concedidos de aposentadoria e pensão. Essa situação impede, por exemplo, que o município reduza seu plano de custeio, por não atender ao disposto no inciso III do artigo 65 da Portaria ME nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas em busca do equilíbrio atuarial integral.

Em relação ao Capítulo 10, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

A análise quanto aos **Limites Constitucionais (Capítulo 11)**, evidencia que o Município aplicou 20,38% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 22,33% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS). Como se observa, o percentual aplicado em MDE



**não atende** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. No entanto, foi cumprido o mínimo exigido constitucionalmente em ASPS.

Em relação ao MDE, conforme destacado pela Equipe de Auditoria, a Emenda Constitucional nº 119/2022, determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes públicos, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. No entanto, a mesma emenda estabelece que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 deverá ser complementada até o exercício financeiro de 2023.

Nesse sentido, fica afastada a responsabilidade da gestora para o presente exercício em relação ao não cumprimento quanto à aplicação mínima em MDE.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu um ganho no montante de R\$ 110.135.297,69. Tal valor representa o maior valor nominal de ganho nos últimos 5 anos.

Assim, em relação ao Capítulo 11, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere à **Educação (Capítulo 12)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas duas temáticas: - 12.1. Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; - 12.2. Busca Ativa e Enfrentamento à Exclusão Escolar.

Em relação à primeira temática, constatou-se que o município de Novo Hamburgo editou norma específica (Lei nº 2.823/2015) e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, denotando cumprimento ao artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Por sua vez, o Plano Municipal de Educação inclui o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena dentre as metas a serem atingidas, cumprindo, portanto, o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015.

Ainda, o município de Novo Hamburgo informou que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são plenamente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, em todas as disciplinas do currículo escolar.

Quanto à capacitação dos professores, o Município realizou concurso público para o magistério municipal no exercício de 2021 e, dentre os conteúdos programáticos exigidos,



encontra-se o ensino da cultura e história africana, afro-brasileira e indígena. No mesmo sentido, oportunizou a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas durante o exercício de 2021, cumprindo com o disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996 (peça 4934529, págs. 68 e 69).

Por fim, registra-se que a Secretaria de Educação de Novo Hamburgo realizou consultas nas escolas públicas, elaborando relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, conforme previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 4934529, pág. 70).

Sobre a questão da busca ativa e o enfrentamento à exclusão escolar, o Relatório de Contas Anuais registrou que o município de Novo Hamburgo declarou as seguintes situações em 2021:

- promoveu processos estruturados de busca ativa mediante a realização de programa municipal específico para este fim;
- realizou proativamente a identificação de crianças e adolescentes fora da escola, por meio de: visitas a domicílios, contato telefônico/aplicativo de mensagens, via registros estudantis de infrequência ou abandono, dados de programas, como o Bolsa Família, por meio de mapeamento de territórios com maior indício de exclusão escolar e ações de comunicação com equipes de campo e comunidade;
- informou que, uma vez identificada criança/adolescente fora da escola, o Município atua imediatamente para garantir a (re)matrícula;
- informou que em 2021 monitorou a frequência dos estudantes, a fim de identificar riscos de abandono e de evasão escolares, e controlou as causas do afastamento da escola;
- informou que dispõe de documento formal com diretrizes para identificar e monitorar crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de abandono ou evasão;
- acerca das estratégias 1.15, 2.5 e 3.9, previstas do Plano Nacional de Educação, de que a busca ativa deve ser realizada em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, informou que os seguintes



órgãos/entidades municipais estão envolvidos na estratégia municipal de combate à exclusão escolar: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social (ou órgão/entidade análogo(a)), Secretaria Municipal de Saúde (ou órgão/entidade análogo(a)), Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Outros e Promotoria da Infância e Juventude e 2<sup>a</sup> Coordenadoria Regional de Educação. Ademais, assevera também que atua concertadamente com órgãos públicos de outras esferas, como o Ministério Público do Estado, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado de Igualdade, Cidadania, Direitos Humanos e Assistência Social, Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Outros e Promotoria Regional da Infância e Juventude e 2<sup>a</sup> Coordenadoria Regional da Educação.

- Informou ainda, que o Município definiu procedimentos visando a garantir o encaminhamento, à rede estadual, das crianças e adolescentes por ele identificados que necessitam de matrícula naquela rede.

- acerca dos recursos humanos destinados ao enfrentamento da exclusão escolar, informou que: a) dispõe de profissional(is) treinado(s) e incumbido(s) de identificar casos de crianças e adolescentes fora da escola; b) dispõe de profissional(is) responsável(is) por realizar análise técnica acerca das causas da exclusão escolar, nos casos em que for identificada criança ou adolescente fora da escola; c) dispõe de responsável(is) por assegurar a interlocução entre os órgãos e setores participantes da estratégia de enfrentamento à exclusão escolar; d) dispõe de profissional(is) responsável(is) por realizar os encaminhamentos para a (re)inserção e permanência na escola e, quando necessário, para o atendimento nos demais serviços públicos. A situação descrita indica que o município de Novo Hamburgo dispõe de profissionais com atribuições condizentes com o objetivo de erradicar a exclusão escolar.

Em relação ao Capítulo 12, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação à **Saúde (Capítulo 13)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Plano Municipal de Saúde, Programação Anual de Saúde e Relatório de Gestão, todos aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde, ainda que os dois primeiros em data posterior à do encaminhamento, respectivamente, do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Em relação ao Capítulo 13, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.



No **Capítulo 14** são abordadas as questões relativas às **Políticas Municipais de Meio Ambiente**. A partir das informações fornecidas pelo Município é possível verificar o atendimento dos requisitos previstos no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, demonstrando esforços no aprimoramento da política ambiental municipal. Recomenda-se a contínua estruturação das ações preconizada na Lei.

Quanto à estrutura de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, o jurisdicionado informou que não existem pendências do município junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul relativas a questões ambientais. Disse ainda que o município possui unidades administrativas (Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Diretoria de Licenciamento Ambiental, Diretoria de Proteção Ambiental) dedicadas ao tratamento de questões ambientais, com foco no controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local. Tal estrutura conta com responsável técnico habilitado ao licenciamento ambiental, sendo que em 2021 foi responsável pela análise de 761 processos de licenciamento e pela emissão de 437 licenças ambientais. O Município registra ainda que em 2021 foram emitidas 384 notificações ambientais, principalmente relacionadas às seguintes causas: emissão sonora acima do permitido; emissões atmosféricas fora de padrão; efluentes líquidos fora de padrão; disposição irregular de resíduos sólidos (todos os tipos) posse irregular de animais silvestres; caça ou captura de animais silvestres; maus tratos a animais; poda drástica; poda não autorizada; remoção de árvore não autorizada; e queima de resíduos sólidos.

Em relação à sustentabilidade econômica da prestação de serviços, o Município informou que possui um sistema de cobrança dos serviços de manejo dos RSU em montante que corresponde ao custo dos serviços; e que a cobrança é disciplinada pela Lei nº 1.031/2003 (peça 4934527), buscando atender ao princípio de sustentabilidade econômica previsto no inciso VII do artigo 2º e no artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, e se dá por meio de Tarifa/Taxa específica cobrada junto com o carnê do IPTU. Sobre o tema, o jurisdicionado informa que, no ano em análise, arrecadou R\$ 20.840.337,76, valor suficiente para cobrir uma despesa, no mesmo período, de R\$ 19.401.066,90.

Sobre a disposição final dos resíduos sólidos do Município, o jurisdicionado informou que é feita em aterro sanitário regularmente licenciado, conforme licença ambiental nº 724/2021, emitida pela FEPAM. Sobre a estação de transbordo dos resíduos sólidos urbanos coletados no município, o jurisdicionado informou que está regularmente licenciada, conforme Licença Ambiental nº 603/2020.



Sobre a abrangência da coleta dos resíduos sólidos urbanos, a auditada informou que é disponibilizada para 100% da população municipal residente nas áreas urbana e rural.

Em relação à coleta seletiva, informou que o Município atende parcialmente ao que determinam os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que diz respeito à implantação da coleta seletiva em toda a área urbana.

Sobre a Gestão de Resíduos na Construção Civil, foi informado que as diretrizes municipais de gerenciamento de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) atendem parcialmente os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002.

Em relação aos serviços públicos de esgotamento sanitário na zona urbana do município, o jurisdicionado respondeu que se dá por lançamento in natura (afastamento por fossa rudimentar, vala, rio, lago, mar ou outro destino); soluções individuais do tipo fossa séptica, filtro e sumidouro sem conexão com a rede de coleta; soluções individuais do tipo fossa séptica, filtro e sumidouro com conexão com a rede de coleta (cloacal ou mista); rede coletora tipo separador misto; rede coletora tipo separador absoluto; tratamento de esgotos coletados e conduzido à estação de tratamento sendo que o serviço é prestado diretamente pelo Executivo Municipal, em regime de execução direta (equipamentos e servidores públicos).

Sobre a regulação dos serviços de esgotamento sanitário, o Município informou possuir convênio com a entidade AGESAN, responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário, o que atende aos critérios estabelecidos na Lei nº 11.445 de 2007.

Tal capítulo do Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação à **emissão do Parecer Prévio**, com a devida vênia ao posicionamento adotado pelo MPC, entendo que a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não contempla elementos que comprometam a Gestão da Administradora no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas da senhora Fátima Cristina Caxinhas Daudt, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.



Em relação ao senhor Marcio Luders dos Santos, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **imposição de multa**, sugerida pela MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que “*Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador*”. Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Pelo exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária à Gestora no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO**:

**a)** pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais da senhora **Fátima Cristina Caxinhas Daudt**, Administradora do Executivo de **Novo Hamburgo** no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

**b)** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais do senhor **Marcio Luders dos Santos**, Administrador do Executivo de **Novo Hamburgo** no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

**c)** pela **recomendação** à atual Gestora para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório deste Voto, inclusive no que se refere ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, abordado no Capítulo 10, cuja situação relatada não foi tratada como inconformidade;

**d)** pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir os temas relativos ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2023;

**e)** pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;



f) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

g) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos conseqüentes decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.